



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC n.º 05159/18

RELATÓRIO

O Senhor **JOAB PACHECO DE OLIVEIRA** enviou a Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – SEFIN/CG**, relativas ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, cujo Relatório inserto às fls. 81/86 dos autos, fez as observações principais a seguir sumariadas:

1. O responsável pela SEFIN/CG durante o exercício de 2017 foi o **Senhor JOAB PACHECO DE OLIVEIRA**, no entanto o ordenador de despesas foi o Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA**;
2. A **Lei nº 6.515/16**, de 29 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para a Secretaria de Finanças no montante de **R\$ 49.973.000,00**, equivalente a **5,16%** da despesa total do Município fixada na LOA (**R\$ 968.838.000,00**).
3. A despesa empenhada durante o exercício importou em **R\$ 45.961.165,29**.
4. O quadro de pessoal da SEFIN/CG, ao final do exercício, é composto de 155 servidores distribuídos da seguinte forma: 147 efetivos e 8 comissionados;
5. Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante o exercício de 2017;
6. Não foi realizada diligência *in loco*.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou a seguinte irregularidade:

A presente prestação de contas anual foi encaminhada em desconformidade com o art. 11, da RN-TC-03/10 c/c alterações, por não ter apresentado:

1. Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, previsto no art. 11, inciso I (o relatório enviado pelo gestor não descreve as atividades de caráter técnico e operacional que foram efetivamente desenvolvidas no exercício. O relatório traz apenas a descrição das atribuições de cada divisão);
2. Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício (art. 11, inciso III);
3. Inventário de bens móveis e imóveis, art. 11, inciso VI (não há data da incorporação no relatório enviado);
4. Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício (art. 11, inciso VII).

Intimado, o Gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande, **Senhor JOAB PACHECO DE OLIVEIRA**, apresentou a defesa de fls. 93/102, através do **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS DE VILLAR**, devidamente habilitado (fls. 92), que a Auditoria analisou e concluiu, fls. 107/109, por **manter** o descumprimento ao disposto no art. 11 da RN TC 03/2010, em virtude do não envio do inventário de bens móveis e imóveis com data da incorporação.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu o parecer de fls. 118/120, através do qual, após considerações, opinou pelo:

1. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** do secretário à época da Secretaria Municipal de Finanças de Campina Grande, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, referente ao exercício 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC n.º 05159/18

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr Joab Pacheco de Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, fls. 107/109, o Relator pondera que a única falha que restou nestas contas foi a ausência do envio do inventário de bens móveis e imóveis com a respectiva data de incorporação e que a mesma não tem o condão de macular as presentes contas, ensejando tão somente recomendações, com vistas a que o atual Gestor envie esforços para atender, de forma integral, ao disposto na Resolução Normativa TC n° 03/2010.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – SEFIN/CG**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **JOAB PACHECO DE OLIVEIRA** e tendo como ordenador de despesas, o **Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA**;
2. **RECOMENDEM** ao atual **Secretário de FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – SEFIN/CG**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, em especial o atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN TC 03/2010 c/c alterações posteriores.

É o voto!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC n.º 05159/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Gestores Responsáveis: **JOAB PACHECO DE OLIVEIRA** (atual Secretário) e **ROMERO RODRIGUES VEIGA** (Prefeito Municipal)

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
MUNICIPAL. Secretaria Municipal de
Finanças de Campina Grande. Exercício
de 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL. Regularidade. Recomendações.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02295 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05.159/18**, que tratam da Prestação de Contas Anual do Secretário Municipal de Finanças de **CAMPINA GRANDE**, **Sr. JOAB PACHECO DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício de 2017, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – SEFIN/CG**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Senhor JOAB PACHECO DE OLIVEIRA**, tendo como ordenador de despesas, o **Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA**;
2. **RECOMENDAR** ao atual **Secretário de FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – SEFIN/CG**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, em especial o atendimento ao disposto na **Resolução Normativa RN TC 03/2010** c/c alterações posteriores.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO